



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1026 - DF (2021/0221578-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G G B R - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : P J G B R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DIOGO GONCALVES BORGES
REPR. POR : JULIANA ALVES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA - DF066969
AGRAVADO : SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

EMENTA

PROCESSO PENAL – COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA - **NOTITIA CRIMINIS** – ARQUIVAMENTO – INSURGÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, a decisão do Relator que, com amparo em parecer ministerial, indefere **notitia criminis** deve ser impugnada por meio de agravo regimental.
2. O recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, I, do CPP, é cabível contra decisão do Juízo de 1º Grau que não recebe denúncia ou queixa, sendo manifestamente descabida sua interposição contra decisão monocrática de Relator em sede de competência penal originária. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1026 - DF (2021/0221578-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : G G B R - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : P J G B R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DIOGO GONCALVES BORGES
REPR. POR : JULIANA ALVES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA - DF066969
AGRAVADO : SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

EMENTA

PROCESSO PENAL – COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA - **NOTITIA CRIMINIS** – ARQUIVAMENTO – INSURGÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, a decisão do Relator que, com amparo em parecer ministerial, indefere **notitia criminis** deve ser impugnada por meio de agravo regimental.

2. O recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, I, do CPP, é cabível contra decisão do Juízo de 1º Grau que não recebe denúncia ou queixa, sendo manifestamente descabida sua interposição contra decisão monocrática de Relator em sede de competência penal originária. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que o recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento de **notitia criminis** é o agravo regimental (fl. 270/271 e-STJ).

Petição (fl. 03/07 e-STJ): na origem, tem-se que os ora recorrentes, representados por D. G. B. e J. A. R. G., ofereceram ação penal privada subsidiária da pública contra S. X. S. R., Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios, na qual imputa-se ao acusado a suposta prática do delito tipificado no art. 9º, parágrafo único, III, da Lei n. 13.869/19.

Os requerentes alegaram, em suma, que a caracterização do referido crime está consubstanciada na negativa dolosa de concessão de liminar, que poderia evitar a desocupação forçada de imóvel que serve de residência às famílias das vítimas, fato que contraria decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF n. 828/DF (fl. 03/07 e-STJ).

Petição (fl. 245-250 e-STJ): em parecer, o MPF manifestou-se pela rejeição da ação penal, sob o argumento de que o delito de abuso de autoridade está sujeito a persecução via ação penal de iniciativa pública e que, no caso, não houve inércia do *parquet*.

O MPF aduz que somente teve ciência dos fatos mencionados pelos requerentes quando os autos foram com vista ao *parquet* e que não restaram reunidos elementos indiciários suficientes para respaldar a acusação lançada contra o agente que detém prerrogativa de foro nesta Corte.

Afirma que não há qualquer dado que corrobore a alegação de que o acusado “tenha tido a intenção de favorecer a outra parte ou encobrir a alegada prática de grilagem de terras” (fl. 249 e-STJ).

Decisão (fl. 254/256 e-STJ): proferi decisão determinando o arquivamento dos autos, com esteio nos arts. 34, XVII e 219, I, do RISTJ, sob o fundamento de que a peça inaugural consubstancia verdadeira *notitia criminis*, já que, conforme consignado no parecer ministerial, não houve inércia por parte do MPF.

Restou consignado, ainda, que o *parquet*, na condição de *dominus litis*, manifestou-se expressamente pela ausência de justa causa, *opinio delicti* prontamente acolhida, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se: AgRg na Sd n. 811/MG, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 18/10/2021.

Petição (fl. 260/266 e-STJ): inconformados, os ora recorrentes interuseram recurso em sentido estrito (RESE), recurso não conhecido, por ser

manifestamente descabido (fl. 270/271 e-STJ).

Petição (fl. 275/281 e-STJ): os recorrentes insurgem-se contra o referido **decisum** que não conheceu do recurso em sentido estrito, sustentando o cabimento do RESE e que a decisão recorrida carece de fundamentação, sob o argumento de que os precedentes apontados no citado **decisum** não analisaram a questão em torno do recurso previsto no art. 581 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora impugnada, configura erro grosseiro a interposição de recurso em sentido estrito (RESE) contra decisão monocrática de Ministra do STJ que determina o arquivamento de **notitia criminis**, restando, pois, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade.

Os julgados indicados no **decisum** ora impugnado foram colacionados apenas com o objetivo de comprovar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso concreto.

A decisão recorrida não indicou qualquer precedente que houvesse examinado a tese em torno do cabimento do RESE justamente pelo fato de que não há decisão do STJ sobre a questão ora ventilada, de tão manifesto que é o descabimento de recurso em sentido estrito em sede de competência penal originária.

Fixada essa premissa, Nestor Tavora **et al**, dissertando sobre o tema, assevera que:

“(...) podemos definir o recurso em sentido estrito como a impugnação voluntária, manifestada pela parte interessada e prejudicada por decisão judicial criminal que se amolde a uma das situações dispostas no art. 581, CPP, para o fim de vê-la modificada pelo juiz de primeiro grau, em juízo de retratação, ou pelo tribunal **ad quem**, mediante julgamento pelo seu órgão com competência criminal (...)” (TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 1.105).

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no AgRg na APn 1.026 / DF

Número Registro: 2021/0221578-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07024075020208070006 07037519420198070008 07056411120188070006 07215180420218070000
7024075020208070006 7037519420198070008 7056411120188070006 7215180420218070000

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

AUTOR : G G B R - MENOR IMPÚBERE
AUTOR : P J G B R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DIOGO GONCALVES BORGES
REPR. POR : JULIANA ALVES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA - DF066969
RÉU : SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G B R - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : P J G B R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : DIOGO GONCALVES BORGES
REPR. POR : JULIANA ALVES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA - DF066969
AGRAVADO : SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de outubro de 2022